



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2114277-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente RAFAEL CANDIDO PEROZINI e Impetrante LUANA REGINA AMARO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2114277-24.2025.8.26.0000

Impetrante: Dra. Luana Regina Amaro Martins

Paciente: RAFAEL CANDIDO PEROZIN

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – Deecrim 2ª RAJ – Araçatuba.

VOTO Nº 33.962

PENAL. PROCESSO PENAL. “HABEAS CORPUS”. EXECUÇÃO PENAL.

Pretendida a concessão da liminar para determinar que seja atualizado o cálculo da pena pelo Cartório do Juízo. Descabimento.

Via inadequada para a pretensão. Pedido, ao que parece, não apresentado ao Juiz Corregedor da Vara. Questão reclamada que poderia ser resolvida mediante provocação do Juiz indicado como coator, surgindo inadequado o uso do remédio heroico para o pretendido. Não observado, do apresentado, desrespeito ou ameaça ao direito de ir e vir do paciente, não se vislumbrando, então, manifesto constrangimento ilegal a se exigir correção, de ofício, por este Tribunal.

Inexistente constrangimento ilegal a exigir medidas de ofício por este Tribunal.

Ordem indeferida *in limine*.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/06), com pedido liminar, proposta pela Dra. Luana Regina Amaro Martins (Advogada), em benefício de **RAFAEL CANDIDO PEROZIN**. Em síntese, indicando o Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – Deecrim 2ª RAJ – Araçatuba como “autoridade coatora”, a impetrante alega que sofre constrangimento ilegal por não ter sido feita a correção do cálculo de pena pelo “Cartório”, referindo que a correção já foi determinada pelo Juízo desde dezembro de 2024.

Pretende a concessão da liminar para determinar que seja atualizado o cálculo da pena, “*conforme determinado pelo Magistrado de Primeiro Grau*”.

É o relatório.

A ordem não comporta conhecimento, devendo ser indeferida *in limine*.

O paciente, representado por sua Advogada, Dra. Luana Regina Amaro Martins, pretende, em última análise, providências para que o Cartório do Juízo cumpra o que já fora determinado, ou seja, realização de retificação de cálculo de pena. Entretanto, ao que parece, o pleito não foi apresentado ao Juiz Corregedor da Vara, competente para a questão aqui reclamada, ou seja, demora no cumprimento de despacho por parte da Serventia. Importante destacar que a situação poderia ser facilmente resolvida mediante provocação do próprio juiz indicado como coator, não sendo o *habeas corpus* o meio adequado para o apresentado, por não se tratar de violação ao direito de ir e vir do paciente. Portanto, via inadequada para o pretendido.

Do apresentado, não se observa desrespeito ou ameaça ao direito de ir e vir do paciente, não se vislumbrando, então, manifesto constrangimento ilegal a se exigir correção, de ofício, por este Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, com fundamento no artigo 663, do Código de Processo Penal, e no artigo 248, do RITJSP, **INDEFIRO “IN LIMINE”** a petição inicial.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR